PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA (arts. 6º, XXXVIII, 28, I, e 29 da Lei nº 14.133/2021)

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação de Tocantinópolis/TO

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra comum na construção de 30 (trinta) unidades habitacionais — Programa Municipal "Minha Casa", no Município de Tocantinópolis/TO, sob o regime de empreitada por preço global, critério de julgamento de menor preço.

VALOR ESTIMADO: R$ 2.941.939,10 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos), com recursos próprios do Município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação de Tocantinópolis/TO, autuado sob o nº 145/2026, destinado à contratação de empresa especializada de engenharia para execução, sob o regime de empreitada por preço global, da construção de 30 (trinta) unidades habitacionais — sendo 25 unidades padrão e 5 unidades adaptadas para pessoas com deficiência —, no âmbito do Programa Municipal "Minha Casa", mediante licitação na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, critério de julgamento de menor preço global.

A instrução processual é composta, em síntese, pelas seguintes peças:

- Etiqueta, Capa e Protocolo do processo, e Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, com a estimativa de custos (R$ 2.941.939,10), a análise de soluções, a justificativa do regime de empreitada por preço global e da não fracionabilidade do objeto, e a matriz de alocação de riscos;
- Termo de Autuação do Agente de Contratação, de 03/07/2026, com a identificação do Agente de Contratação (Welighton Jesus Caetano da Silva) e da Equipe de Apoio (Lindomar Alves Queiroz Júnior e Elder de Oliveira Santos);
- Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários, de 03/07/2026, indicando a dotação orçamentária nº 10.47.08.482.0024.1.006, natureza de despesa 4.4.90.51, fonte 1.500.0000.00000, ficha 00092;
- Termo de Referência e Matriz de Risco, refletindo o mesmo objeto, valor, prazo de execução (300 dias) e regime do ETP;

• Despacho Administrativo de Autorização do Prefeito Municipal, de 07/07/2026, aprovando o Termo de Referência e autorizando o prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica;

• Solicitação de Parecer Jurídico e de Controle Interno, de 08/07/2026, subscrita pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, encaminhando a minuta do Edital e a minuta do Contrato;

• Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026, com seus anexos (Termo de Referência, modelos de atestado e declaração de visita técnica, declaração de elaboração independente de proposta, modelo de proposta de preços e minuta do contrato);

• Minuta do Contrato (Anexo VI do Edital).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da adequação da modalidade licitatória

Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, são modalidades de licitação o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. Diversamente do regime da Lei nº 8.666/1993 — que distinguia as modalidades por faixas de valor (convite, tomada de preços, concorrência) —, a Lei nº 14.133/2021 passou a diferenciar pregão e concorrência exclusivamente pela natureza do objeto: o pregão é de uso obrigatório para bens e serviços comuns (art. 6º, XLI, e art. 29), ao passo que a concorrência é a modalidade cabível para a contratação de bens e serviços especiais, e, via de regra, para obras e serviços de engenharia (art. 29, parágrafo único).

O objeto deste processo — construção de 30 unidades habitacionais mediante execução de obra de engenharia civil — configura, inequivocamente, obra na acepção do art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a escolha da modalidade Concorrência, em detrimento do Pregão, está tecnicamente correta e juridicamente adequada, independentemente do valor estimado da contratação.

II.2 – Do regime de execução, do critério de julgamento e do parcelamento do objeto

O ETP e o Termo de Referência optaram pelo regime de empreitada por preço global (art. 6º, XXXII, da Lei nº 14.133/2021), com critério de julgamento de menor preço, modo de disputa aberto. A escolha do regime de preço global — em vez de preço unitário — é adequada a obras cujos quantitativos e especificações estejam suficientemente definidos em projeto executivo, como é o caso, e favorece a alocação do risco de eventuais quantitativos ao contratado, mediante remuneração fixada por etapa da obra concluída, em vez de por item de serviço, o que tende a simplificar a fiscalização e a medição.

Quanto à não fracionabilidade do objeto, a justificativa apresentada — padronização arquitetônica, economia de escala na aquisição de insumos, unicidade de responsabilidade técnica e inviabilidade de gestão de múltiplas frentes por diferentes contratadas em um cronograma unificado de 300 dias — é tecnicamente consistente e está alinhada à orientação de que o parcelamento é regra apenas quando

tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021), não se caracterizando, no caso, indício de direcionamento ou de restrição indevida à competitividade.

II.3 – Da estimativa de custos e da adequação orçamentária

A estimativa de custo global (R$ 2.941.939,10) está lastreada em tabelas de referência oficiais (SINAPI/CAIXA, SBC e ORSE, com datas-base de 2026), com BDI de 28,82% (regime de desoneração), em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A conferência aritmética do detalhamento apresentado no ETP — R$ 2.422.281,25 para as 25 unidades padrão (82,34% do total, R$ 96.891,25 por unidade) e R$ 519.657,85 para as 5 unidades PCD (17,66% do total, R$ 103.931,57 por unidade), somando R$ 2.941.939,10 — está correta e internamente consistente.

A Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários indica a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente, com dotação, natureza de despesa e fonte de recurso específicas (recursos próprios do Município), em atendimento ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c o art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – Das garantias exigidas no Edital

O Edital exige, como requisito de pré-habilitação, garantia de proposta de até 1% do valor da proposta, com fundamento no art. 58, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo corretamente indicado, já que este artigo, de fato, autoriza a exigência de garantia de proposta limitada a 1% do valor estimado da contratação. O Edital prevê, ainda, garantia de execução contratual de 5% do valor do contrato (Cláusula Sexta da minuta), na modalidade seguro-garantia, bem como a exigência de apólices de Seguro de Risco de Engenharia e de Responsabilidade Civil Profissional, com extensão de cobertura desta última por 36 meses após a conclusão da obra — exigências compatíveis com a complexidade e o vulto da contratação, nos termos dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021.

III – REGULARIDADE FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução completa do processo licitatório com os elementos técnicos, jurídicos e orçamentários pertinentes. Da análise da documentação disponibilizada, verificam-se as seguintes impropriedades formais, que devem ser saneadas:

III.1 – Erro de exercício (ano) nos documentos-base do processo

A Capa do processo identifica a licitação como "CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO 005/2025" e o "PROCESSO ADMINISTRATIVO 145/2025"; o Protocolo repete o número "145/2025", não obstante datado de 01/07/2026; e o Documento de Formalização da Demanda (DFD) está datado de "01/07/2025" — todos com um ano de defasagem em relação ao correto exercício de 2026, corretamente utilizado, de resto, em todas as demais peças subsequentes do processo (Autuação, Declaração de Compatibilidade Orçamentária, ETP, Termo de Referência, Matriz de Risco e Edital, todos referenciando "145/2026" e "005/2026"). Da mesma forma, o cabeçalho do Despacho Administrativo do Prefeito Municipal (peça 9) e o cabeçalho da Solicitação de Parecer Jurídico (peça

10) também indicam "Processo Administrativo nº 145/2025" e "Concorrência Eletrônica 005/2025", em manifesto erro material. Recomenda-se a correção uniforme dessas referências para o exercício de 2026 em todos os documentos afetados.

III.2 – Resíduos de nomenclatura de modalidade diversa (Pregão)

A Solicitação de Parecer Jurídico refere-se, em seu texto, à "Minuta do Edital do Pregão Eletrônico", e identifica o Agente de Contratação como "Pregoeiro" — nomenclatura própria da modalidade Pregão, e não da Concorrência, ora em exame. De igual modo, o cabeçalho do próprio Edital de Concorrência traz os campos "ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO" e "SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO", quando o correto seria "Concorrência", nos dois casos. Tais ocorrências, embora não comprometam a essência do procedimento — corretamente conduzido, em todo o restante do Edital, sob a modalidade Concorrência —, são indicativas de aproveitamento de minuta-modelo elaborada originalmente para a modalidade Pregão, sem a devida adaptação terminológica integral, e devem ser corrigidas antes da publicação do instrumento convocatório.

III.3 – Datas da sessão pública não preenchidas no Edital

Os campos "LIMITE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS" e "ABERTURA DA SESSÃO" constam, no cabeçalho do Edital, como "Dia XX/XX/XXXX", ou seja, ainda não preenchidos. É indispensável que, antes da publicação, tais datas sejam fixadas pela Equipe de Contratação, observado o intervalo mínimo legal entre a divulgação do Edital e a data de abertura das propostas, previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de licitação de obra de valor superior aos limites que atraem o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos.

IV – DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO VI DO EDITAL)

Este item merece destaque em separado, por conter a inconsistência mais grave identificada neste parecer. A Minuta do Contrato anexada ao Edital não corresponde ao objeto, ao valor, ao prazo nem à origem de recursos deste processo, contendo dados de outro procedimento licitatório, aparentemente já concluído, senão vejamos:

- o preâmbulo da minuta identifica a licitação como "CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 02/2025 ADM" e o "PROCESSO ADMINISTRATIVO 177/2025" — números que não correspondem a este processo (Concorrência 005/2026, Processo 145/2026);

- a Cláusula Primeira (Do Objeto) descreve a construção de "20 unidades habitacionais", vinculadas ao "Programa Minha Casa, Minha Vida - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (MCMV FNHIS SUB 50)", conforme "Termo de Compromisso nº 986814/2025/MCIDADES/CAIXA" — ou seja, refere-se a 20 (e não 30) unidades habitacionais, financiadas por recursos federais repassados pela CAIXA no âmbito do programa federal MCMV/FNHIS, quando o objeto deste processo são 30 unidades do "Programa Municipal Minha Casa", custeadas com recursos próprios

do Município, sem qualquer menção, nos demais documentos dos autos, a termo de compromisso ou repasse federal;

• a Cláusula Segunda fixa o prazo de execução dos serviços em "12 (doze) meses", quando o ETP, o Termo de Referência e a Matriz de Risco deste processo são uniformes em fixar o prazo de execução da obra em 300 (trezentos) dias, contados da ordem de serviço;

• a Cláusula Quarta (Dotação Orçamentária) relaciona duas dotações orçamentárias — a de "Construção Unid. Habitacionais" (coincidente com a deste processo) e uma segunda, de "Manut. Setor de Infraestrutura" (classificação funcional 10.47.15.122.0005.2.020, fonte 1.700.0000.00000) —, esta última sem qualquer correspondência com a Declaração de Compatibilidade Orçamentária ou com a Autuação deste processo, que indicam fonte de recurso única e exclusivamente própria (1.500.0000.00000);

• o nome do Município e do Diário Oficial constam, na Cláusula Segunda, como "Xxxxxxxxxxxxxxxx", em branco, não preenchidos; e o valor do contrato, na Cláusula Terceira, também não foi preenchido.

Tais inconsistências, tomadas em conjunto, indicam que a minuta anexada ao Edital é, na realidade, o instrumento contratual de um processo licitatório diverso e anterior (Concorrência 02/2025 ADM, Processo 177/2025, financiado por recursos federais do MCMV/FNHIS para 20 unidades habitacionais), aproveitado sem a devida adaptação ao objeto, ao valor, ao prazo e à origem orçamentária da presente Concorrência nº 005/2026. Tratando-se de anexo obrigatório do Edital, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e de peça que vinculará juridicamente a Administração e a futura contratada, esta inconsistência é impeditiva da publicação do instrumento convocatório em seu estado atual, sendo imprescindível a integral reelaboração da minuta contratual antes do prosseguimento do certame.

V – DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Para o regular prosseguimento do processo e a publicação do Edital, recomenda-se a adoção das seguintes diligências:

• 1. Reelaborar integralmente a Minuta do Contrato (Anexo VI), adequando-a ao objeto (30 unidades habitacionais), ao valor estimado (R$ 2.941.939,10), ao prazo de execução (300 dias), à vigência contratual e à fonte de recursos (recursos próprios do Município) deste processo, corrigindo a numeração da licitação e do processo administrativo (Concorrência 005/2026, Processo 145/2026) e preenchendo os campos relativos ao nome do Município e do Diário Oficial;

• 2. Corrigir, na Capa, no Protocolo e no DFD, o exercício (ano) dos números da Concorrência e do Processo Administrativo, uniformizando-os para 2026, bem como a data do DFD;

• 3. Corrigir, no cabeçalho do Despacho Administrativo de Autorização e da Solicitação de Parecer Jurídico, a numeração do processo e da concorrência para o exercício de 2026;

• 4. Corrigir, na Solicitação de Parecer Jurídico e no cabeçalho do Edital, as referências residuais à modalidade Pregão e à figura do Pregoeiro, adequando-as à terminologia própria da Concorrência e do Agente de Contratação;

• 5. Preencher, no cabeçalho do Edital, as datas de limite de acolhimento das propostas e de abertura da sessão pública, observado o prazo mínimo legal de publicidade previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, da licitação na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, com fundamento nos arts. 28 e 29 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que (i) a modalidade e o regime de execução escolhidos são tecnicamente adequados à natureza do objeto (obra de engenharia); (ii) a estimativa de custos está corretamente balizada em tabelas de referência oficiais e é aritmeticamente consistente; e (iii) há disponibilidade orçamentária regularmente declarada.

Este parecer é, contudo, FAVORÁVEL COM RESSALVAS, sendo VEDADA a publicação do Edital antes do saneamento das diligências elencadas no item V, com destaque absoluto para a reelaboração da Minuta do Contrato (item IV), que, em seu estado atual, contém objeto, valor, prazo e origem orçamentária pertencentes a outro processo licitatório, circunstância que, se não corrigida, comprometeria a própria validade do futuro contrato a ser celebrado.

Recomenda-se que os autos retornem à Equipe de Contratação para o saneamento integral das diligências apontadas e, em seguida, sejam reencaminhados a esta Assessoria Jurídica para exame complementar da minuta corrigida do Edital e do Contrato, antes da efetiva publicação do instrumento convocatório.

Ressalva-se, por fim, que este parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem cabe a decisão final sobre o prosseguimento da licitação, com integral responsabilidade pelos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE:01317712307

Assinado de forma digital por EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE:01317712307

Tocantinópolis/TO, 10 de julho de 2026.

Eduardo Pires do Nascimento Jorge
Procurador do Município de Tocantinópolis/TO
OAB/TO nº 5.806-A

PARECER JURÍDICO Nº 001A/2026

(COMPLEMENTAR AO PARECER JURÍDICO Nº 001/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação de Tocantinópolis/TO

ASSUNTO: Exame complementar do cumprimento das diligências apontadas no Parecer Jurídico nº 001/2026, como condição para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

I – RELATÓRIO

O Parecer Jurídico nº 001/2026 manifestou-se pela legalidade, em tese, da licitação em epígrafe, na modalidade Concorrência Eletrônica, condicionando, contudo, a publicação do Edital ao saneamento de cinco diligências, com destaque para a integral reelaboração da Minuta do Contrato, que continha, em sua versão original, objeto, valor, prazo e origem orçamentária pertencentes a outro processo licitatório.

Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica com a documentação já revisada pela Equipe de Contratação, para o exame complementar a que se refere a conclusão daquele parecer. Procede-se, a seguir, à verificação individualizada de cada uma das diligências determinadas.

II – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

II.1 – Reelaboração da Minuta do Contrato (item V.1 do Parecer nº 001/2026) — CUMPRIDA

A Minuta do Contrato foi integralmente reelaborada. O preâmbulo e a Cláusula Primeira passaram a identificar corretamente a Concorrência Eletrônica nº 005/2026 e o Processo Administrativo nº 145/2026, com objeto fielmente descrito (30 unidades habitacionais, sendo 25 padrão e 5 adaptadas para pessoas com deficiência, conforme especificações técnicas do memorial descritivo). A Cláusula Segunda passou a fixar corretamente o prazo de execução em 300 (trezentos) dias corridos, com a vigência contratual de 12 (doze) meses agora expressamente justificada (item 2.3) como margem administrativa para recebimento definitivo e liquidação financeira, e não mais como prazo de execução física. A Cláusula Quarta passou a indicar exclusivamente a dotação orçamentária própria deste processo (10.47.08.482.0024.1.006, natureza 4.4.90.51, fonte 1.500.0000.00000, recursos próprios), tendo sido suprimida a dotação estranha anteriormente constante da minuta. Não mais subsistem, na Cláusula Terceira, referências ao Programa Federal MCMV/FNHIS, à CAIXA ou ao Termo de Compromisso nº 986814/2025, tampouco ao número de 20 unidades habitacionais. A diligência mais grave apontada no Parecer nº 001/2026 está, portanto, integralmente cumprida.

II.2 – Correção do exercício (ano) nos documentos-base (item V.2) — CUMPRIDA

A Capa, o Protocolo e o Documento de Formalização da Demanda passaram a indicar uniformemente o exercício de 2026 ("CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO 005/2026", "PROCESSO ADMINISTRATIVO 145/2026"), sanando a defasagem de um ano anteriormente constatada.

II.3 – Correção do cabeçalho do Despacho e da Solicitação de Parecer (item V.3) — CUMPRIDA

Tanto o Despacho Administrativo de Autorização quanto a Solicitação de Parecer Jurídico passaram a indicar corretamente "Processo Administrativo nº 145/2026" e "Concorrência Eletrônica 005/2026" em seus cabeçalhos.

II.4 – Correção das referências residuais à modalidade Pregão (item V.4) — PARCIALMENTE CUMPRIDA

O cabeçalho do Edital foi corrigido: os campos anteriormente identificados como "ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO" e "SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO" passaram a indicar corretamente "ABERTURA DA SESSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA" e "SITE PARA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA". Persiste, contudo, na Solicitação de Parecer Jurídico (peça interna, sem efeitos perante terceiros), a menção a "Minuta do Edital do Pregão Eletrônico" e a identificação do Agente de Contratação como "Pregoeiro", não corrigidas nessa peça específica. Tratando-se de documento interno de tramitação, que não compõe o instrumento convocatório a ser publicado, a pendência remanescente não obsta a publicação do Edital, mas deve ser corrigida por zelo formal e para a integridade do histórico processual.

II.5 – Preenchimento das datas da sessão pública no Edital (item V.5) — NÃO CUMPRIDA

Os campos "LIMITE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS" e "ABERTURA DA SESSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA", no cabeçalho do Edital, permanecem preenchidos como "Dia XX/XX/XXXX", ainda não definidos. Esta é a única diligência, dentre as cinco originalmente apontadas, que efetivamente impede a publicação do Edital em seu estado atual, por se tratar de elemento essencial à própria convocação dos interessados.

III – DILIGÊNCIA REMANESCENTE

Remanesce, para a publicação do Edital, a seguinte diligência:

- 1. Fixar as datas de limite de acolhimento das propostas e de abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos entre a divulgação do Edital e a data de abertura das propostas, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, aplicável a licitações de obras e serviços de engenharia sob o regime de empreitada por preço global de valor superior aos limites do art. 6º, XXII.

Recomenda-se, ainda, embora sem caráter impeditivo, a correção das referências residuais à modalidade Pregão constantes da Solicitação de Parecer Jurídico (item II.4).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica confirma que a diligência mais relevante apontada no Parecer nº 001/2026 — a reelaboração da Minuta do Contrato — foi integralmente cumprida, assim como as diligências relativas à correção do exercício nos documentos-base e nos cabeçalhos do Despacho e da Solicitação de Parecer, e, em grande parte, a diligência relativa às referências residuais à modalidade Pregão.

Este parecer complementar é, portanto, FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO DO EDITAL, condicionada, tão somente, à fixação das datas de limite de acolhimento das propostas e de abertura da sessão pública, com observância do prazo mínimo legal de 60 (sessenta) dias, conforme item III. Uma vez preenchidas essas datas, dispensa-se novo retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica, podendo a Equipe de Contratação prosseguir diretamente à publicação do instrumento convocatório.

Ressalva-se, por fim, que este parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem cabe a decisão final sobre a publicação do Edital, com integral responsabilidade pelos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tocantinópolis/TO, 13 de julho de 2026.

EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE:01317712307

Assinado de forma digital por EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE:01317712307

Eduardo Pires do Nascimento Jorge
Procurador do Município de Tocantinópolis/TO
OAB/TO nº 5.806-A